

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 230/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 3.833/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEZENTI, altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para redefinir o conceito de 4 módulos fiscais que é utilizado para definir o segurado especial da previdência social.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi aprovado substitutivo que corrigiu dois lapsos quanto às alterações legislativas pretendidas, sem, no entanto, promover alterações de mérito. O primeiro diz respeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da seguridade social e das contribuições sociais a cargos de empresas e trabalhadores. As alterações propostas para a Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios do RGPS, devem ser espelhadas na aludida Lei do custeio previdenciário. A outra concerne à modificação na alínea “a” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, norma em que o parâmetro de 4 módulos fiscais é também utilizado para definir o contribuinte individual.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto, observa-se que imóveis rurais muitas vezes possuem partes que não são passíveis de exploração econômica, a exemplo das áreas de preservação permanente; das reservas legais; das áreas de relevante interesse ecológico; daquelas imprecáveis para uso; etc. E é exatamente em razão disso que a tributação leva em conta esses aspectos para aferir a real expressão de riqueza e o potencial econômico de uma propriedade do campo. São consideradas as áreas efetivamente produtivas ou com potencial para tanto.

A questão do limite de 4 módulos fiscais vinha sendo objeto de controvérsias em entendimentos administrativos e judiciais acerca da caracterização da atividade rural como própria do segurado especial, até que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Tema nº 1.115, afeto às demandas repetitivas, definiu que “O tamanho da propriedade não

descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural”.

A presente proposição busca apresentar uma solução para o vácuo legal que ficou no que diz respeito à definição da pequena propriedade rural para efeitos previdenciários da definição do agricultor familiar, tendo em vista a jurisprudência supra citada.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Nenhum.

4. RESUMO

Entendemos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.833 de 2023, bem como ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA